



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023917-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado JIMMY SHAMAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10698

Agravo de Instrumento: 2023917-43.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Jimmy Shamay

Comarca: Foro Central Cível (22ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Mario Chiuville Júnior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça tratamento com medicamento específico, sob pena de multa diária. A ré contesta a multa imposta, alegando desproporcionalidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação da multa diária fixada para o cumprimento da tutela provisória de urgência, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir 3. A multa, ou astreintes, visa compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial. No caso, a multa não é considerada elevada, estando em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A multa deve ser suficientemente alta para garantir o cumprimento da decisão por parte de uma empresa de grande capacidade econômica, evitando o descumprimento da ordem judicial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa diária fixada atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A multa deve ser eficaz para compelir o cumprimento da decisão judicial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 122/124 da origem que, nos autos da Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada, deferiu a tutela provisória de urgência antecipada *para determinar que a ré, no prazo de cinco dias corridos a partir da ciência deste decisum, dê integral cobertura ao tratamento prescrito com o medicamento Aclasta 5mg/100mL (Solução para infusão 1un de 100mL), com aplicação endovenosa, para tratamento de*

osteoporose e síndrome de má absorção, conforme a prescrição médica encartada à exordial, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100,000,00 (cem mil reais).

Insurge-se a ré contra a multa conferida para o cumprimento da tutela concedida, que foge dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 178/179).

Contraminuta às fls. 182/184.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dessa forma, há de se considerar que a concessão da tutela de urgência reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao aqodamento da parte no alcance de sua pretensão. Pelo contrário, tem por objetivo proteger, desde o início do processo, o resultado útil da pretensão deduzida na inicial.

Na hipótese dos autos, não se insurgiu a agravante contra a efetiva concessão da liminar, consistente no fornecimento do tratamento prescrito ao autor, com o medicamento Aclasta 5mg/100ml, mas, apenas contra a multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100,000,00, aplicada por descumprimento, no que não lhe assiste razão, entretanto.

Com efeito. No que diz respeito à multa, também denominada de astreintes - ela constitui medida cominatória imposta pelo Estado - Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem.

Ela tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem

judicial e, no presente caso, não vislumbro dificuldade para que uma empresa do porte da agravante cumpra a liminar concedida.

Na hipótese, a despeito da irresignação apresentada, entendo que a multa fixada para o caso não é elevada, e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao valor da multa, não se vislumbra por ora qualquer lastro para sua revisão. A sua finalidade está longe de representar enriquecimento sem causa do agravado que, aliás, só será devida, caso a Agravante não seja minimamente diligente no atendimento da ordem judicial. Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de incentivar a inobservância do comando judicial.

Cabe aqui, inclusive, precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça: *“O valor da multa cominatória como astreinte há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedora de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial”* (REsp 940.309, Min. Sidnei Beneti).

Assim, uma vez que as astreintes atendem satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em face do exposto, pelo voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica